



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.002329/2010-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.278 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria COFINS E PIS/PASEP
Recorrente ZERA INTEGRADORA DE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA NULIDADE

Diferentemente do alegado pela defesa, a decisão recorrida não inovou o critério jurídico do lançamento ao se calcar na atribuição de responsabilidade por sucessão de fato, pois este também foi um dos fundamentos adotados pela autoridade fiscal.

DECADÊNCIA FRAUDE

Uma vez caracterizada fraude pela autoridade fiscal, acusação contra a qual a defesa nem sequer se insurge, deve ser aferida a decadência pelo prazo fixado no art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA SUCESSÃO

Deve ser mantida a multa punitiva, no presente feito, não só pela sucessão de dívida patrimonial, mas sobretudo por ter o responsável tributário contribuído para a realização do ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Leticia Domingues Costa Braga, substituída pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela responsável solidária Probank Software e Consultoria S/A em face do Acórdão nº 1442.630 2ª Turma da DRJ/RPO, de 26 de junho de 2013, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

O presente processo trata de autos de infração relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e à contribuição ao PIS/PASEP, no valor total de R\$ 6.747.451,96.

A ação fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário 2005, exercício 2006, junto a Zera Integradora de Soluções de Informática Ltda, tendo em vista que a contribuinte, embora apresentasse uma movimentação financeira expressiva no ano calendário 2005, apresentou a Declaração Integrada de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, onde informou as receitas auferidas no período zeradas.

No procedimento fiscal, foram apuradas a seguintes irregularidades: a) Omissão de receitas de atividades operacionais apuradas a partir das informações obtidas junto aos clientes tomadores dos serviços; b) Omissões de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada; e c) Falta de recolhimento dos tributos retidos das empresas prestadoras de serviços.

Ao final, foram constituídos os seguintes créditos tributários:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica, calculado sobre o lucro arbitrado, conforme disposto no inciso III do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda, efetuando a compensação do Imposto de Renda Retida na Fonte (IRRF/1708), incidente sobre as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo (ANEXO II);

b) o reflexo da Contribuição Social s/ Lucro Líquido, apuradas sobre a mesma base de cálculo do IRPJ, compensando-se as CSLL destacadas e incidentes nas notas fiscais emitidas pela fiscalizada (ANEXO II) e Auto de Infração da CSLL, retida e não recolhida, conforme demonstrado no ANEXO V;

c) Cofins, apuradas sobre a mesma base utilizada para a apuração do IRPJ, compensado os valores das retenções incidentes sobre as notas fiscais emitidas pela fiscalizada (ANEXO II), e ainda, os valores da COFINS retidas e não recolhidas, incidentes sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas para prestação de serviços (ANEXO V);

d) Contribuição social para o PIS, apuradas sobre a mesma base de cálculo do IRPJ, compensando as contribuições do PIS incidentes sobre as notas fiscais emitidas pela fiscalizada (ANEXO II), e ainda, as contribuições ao PIS, retidas e não recolhidas, incidentes sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas para prestação de serviços (ANEXO V);

e) Valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, retidos e não Recolhidos, incidentes sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas para prestação de serviços (ANEXO V);

f) Multa agravada sobre as omissões de receita, pela falta de atendimento às intimações, nos termos do artigo 959 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) e artigo 44 da Lei 9.430/96;

g) Multa qualificada sobre as omissões de receita, por ter o contribuinte praticado atos que se enquadram nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, incorrendo na hipótese prevista no § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 11.488/07).

Os processos formalizados foram os de números: 13896.002328/201055 (IRPJ); 13896.002329/201008 (PIS/COFINS); 13896.002330/201024 (IRRF) e 13896002331/201079 (CSLL).

Constam no pólo passivo dos autos de infração: a contribuinte ZERA INTEGRADORA DE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA. e os responsáveis solidários MILTON SÉRGIO CONCA e PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A.

No presente processo, relativo a contribuição para o PIS e Cofins, somente a responsável Probank Software e Consultoria S/A apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ em Campinas, que manteve a responsabilidade da recorrente sob o argumento de que ela tornou-se sucessora de fato da ZERA, o que justifica sua inclusão como responsável solidária pelos tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos.

Ainda inconformada essa empresa interpôs Recurso Voluntário a este CARF, no qual pleiteia: i) seja reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva; ii) seja acolhida a alegação de alteração do critério jurídico entre a autuação e o Termo de Sujeição Passiva e o lançamento, cancelando-se a exigência do crédito tributário face a violação ao art. 146, do CTN e no mérito: i) seja acolhida a alegação de decadência do crédito tributário relativo às competências de janeiro a setembro de 2005, reconhecendo a extinção das somas apuradas a título de PIS e COFINS; ii) subsidiariamente o cancelamento das multas aplicadas, posto que a cominação da pena somente é imputável ao agente que pratica o fato imponível.

O processo foi distribuído para julgamento na terceira sessão que entendeu serem estes autos reflexos do Processo Administrativo 13896.002328/201055 (IRPJ) e, por isso, de competência desta 1ª Sessão, nos termos do art. 2º. do anexo II do Regimento Interno do Carf,

Razão pela qual, a fim de evitar decisões conflitantes de duas Seções do CARF, e dando cumprimento ao seu Regimento Interno, votou-se no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos presentes autos ao processo nº 13896.002328/201055 e o sobrestamento do julgamento do processo nesta Câmara, de forma a aguardar a decisão relativa àquele processo.

Observo que o Processo 13896.002328/201055, já fora decidido conforme Acórdão 1401-002.324, da relatoria do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes em 15/03/2018, ocasião em que o lançamento daqueles autos foi mantido, após rejeitada a preliminar de decadência arguida pela Recorrente.

No entanto, embora o julgamento do processo principal já tenha ocorrido, concordo com o conteúdo da Resolução 3402000.782, no sentido de que a competência para julgamento do caso em apreço é de fato da 1ª. Seção de Julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Preliminar de ilegitimidade de parte.

Anoto que a anotação de responsabilidade por solidariedade da Recorrente sobre o crédito tributário em cobrança é que colocou como sujeito passivo da autuação, razão pela qual, a atribuição da dita responsabilidade trata-se de questão de mérito e como tal será tratada.

Decadência.

No que diz respeito à alegação de decadência do crédito tributário relativo às competências de janeiro a setembro de 2005, adoto as considerações do Conselheiro Guilherme Adolfo no julgamento do Acórdão 1401-002.324, quando apreciou os mesmos argumentos aduzidos pela Recorrente, nos autos do processo principal de IRPJ, dado que naquela ocasião votei acompanhando-o enquanto relator naqueles autos, no sentido de afastar tal alegação com base nos seguintes fundamentos:

De fato, há informações carreadas pela própria autoridade fiscal da retenção na fonte dos quatro tributos (IRRF, CSLL, Pis e Cofins). Cito as folhas 116 e 119-122.

Se fosse a ausência de pagamento a única razão para o deslocamento da regra decadencial do art. 150 §4º, para o art. 173, inciso I, teria razão a recorrente.

Nada obstante, ainda permanece a fraude como razão suficiente para aplicação do prazo desfavorável...

Além disso, anoto que uma vez constatada a existência de fraude, tanto que nos autos houve a qualificação da multa de ofício, a regra da decadência desloca-se para o art. 173, inciso I, do CTN, por determinação inclusive da Súmula CARF nº 72, segundo a qual:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Desse modo, uma vez ter sido o sujeito passivo notificado em 20 de outubro de 2010 e os fatos geradores serem relativos aos quatro trimestres de 2005, não houve a decadência, pois o seu prazo quinquenal se iniciou para os três trimestres mais antigos em 01/01/2006. Logo a autoridade poderia formalizar a exigência perante o responsável tributário até 31/12/2010.

Desta forma, dados os fundamentos acima, afasto a alegação da decadência.

Responsabilidade solidária.**Preliminar de alteração de critério jurídico.**

Em relação a atribuição de responsabilidade solidária, de início a Recorrente reclama a alteração de critério jurídico da acusação, aduzindo que no ato de lançamento sua responsabilidade teria sido atribuída sob fundamento de caracterização das situações previstas no art. 124, do CTN, ao passo que a DRJ em julgamento de 1ª Instância teria imputado a responsabilidade à ela com base nos artigos 132/133 do CTN.

Descreve a Recorrente que na Impugnação ao Termo de Sujeição Passiva Solidária, apresentada em 16/11/2010, restou demonstrado que, por absoluta ausência de interesse ou participação dela na ocorrência da situação que constituiu o fato gerador da obrigação (prestação de serviços e obtenção de renda no ano-calendário de 2005 de uma empresa absolutamente independente e autônoma), deveria ser afastada sua condição de responsável solidária da obrigação e cancelada a imputação de responsabilidade solidária pelos referidos créditos tributários.

Contudo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas julgou improcedente os pedidos contidos na Impugnação ao Termo de Sujeição Passiva Solidária, sob o entendimento de que:

"20. Em segundo lugar, como bem enfatizou a autoridade fiscal, a PROBANK S/A trata-se de sucessora de fato da ZERA. (...)

25. Em conseqüência, na prática, a empresa PROBANK tornou-se sucessora de fato da ZERA, o que justifica sua inclusão como responsável solidária pelos tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos. (...)

28. E se suas atividades são continuadas por outra empresa, constituída forma/mente para esta finalidade, que, inclusive, operou inicialmente no mesmo endereço e passou a ter sócios comuns com a empresa anterior, não há nenhum reparo à sucessão de fato a que se refere a autoridade fiscal".

Conforme se infere dos trechos supramencionados, o acórdão recorrido inova nos fundamentos contidos no Auto de Infração e no Termo de Sujeição Passiva Solidária, na medida em que sustenta que a Recorrente seria sucessora de fato da empresa ZERA INTEGRADORA DE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.

Na interpretação da Recorrente, o Auto de Infração/ Termo de Sujeição Passiva Solidária apenas dispôs que a ela seria responsável solidária dos débitos da ZERA INTEGRADORA DE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, com base no art. 124 do CTN, sendo que não enquadrou a Recorrente como sucessora de fato do sujeito passivo principal. Ou seja, o acórdão recorrido, alterando os fundamentos da autuação, dispôs que a ela seria responsável pelos tributos face à sucessão ocorrida (responsabilidade por sucessão) e não pelo interesse comum (responsabilidade solidária).

Contudo, ao contrário do que a Recorrente argumenta, os fatos da acusação fiscal são os mesmos desde a autuação, não houve alteração de critério jurídico, o que acontece na verdade é que os fatos descritos na autuação, serviram para que a autoridade fiscal capitulasse as condutas praticadas por ela no artigo 124 do CTN (interesse comum).

Relata o TFV que a responsabilização da Recorrente decorreu da prática dos seguintes fatos:

“Da Sujeição Passiva Solidária

Conforme já informado no tópico referente à multa qualificada, o ex- sócio administrador, Sr.Milton Sérgio Conca utilizou de procedimento fraudulento para eximir o sujeito passivo do pagamento dos impostos e contribuições incidentes sobre as suas operações.

Conforme acima informado, o Sr. MILTON SERGIO CONCA, CPF 058.050.878-12, RG 12.130.487, foi sócio administrador da ZERA Integradora de Soluções de Informática Ltda, CNPJ 05.459.401/0001-28, desde o início da atividade da empresa em 06/09/2002 até 02/01/2008 e no período de 20/04/2006 a 29/10/2008 também ocupou o cargo de Diretor Técnico, assinando pela empresa PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A, CNPJ 02.817.035/0001-28.

Embora tenha alterado o contrato social, o cadastro do CNPJ incluindo como sócios responsáveis ANDRÉ LUIS MOLINA e EDNA APARECIDA SERVIDONE a partir de janeiro de 2008, todas as irregularidades apuradas no sujeito passivo foram praticados no período em que constava como sócio administrador, o Sr. MILTON SÉRGIO CONCA.

Os fatos acima descritos caracterizam a conduta prevista nos incisos I, II e V do artigo 1º e art 2º da Lei 8.137/90, que tipificam ilícitos contra a Ordem Tributária, comprovando-se que foram omitidas informações e prestadas declarações inexatas às autoridades fazendárias, bem como sendo caracterizadas as condutas descritas nos 71 e 72 da Lei 4.502/64, com infração evidente à lei em benefício próprio ou de terceiros, restou caracterizada a sujeição passiva solidária do Sr.MILTON SERGIO CONCA, CPF 058.050.878-12, nos termos dos art. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Considerando o procedimento da ZERA INTEGRADORA DE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 05.459.401/0001-28, que transferiu os contratos mantidos com os seus clientes para a PROBANK S/A, CNPJ 42.778.183/0003-82 que posteriormente os transferiu para a empresa PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A, CNPJ 02.817.035/0001-28, esvaziando assim a sua carteira de clientes;

Considerando que embora o Sr.Milton Sérgio Conca tenha se retirado da ZERA em sessão de 02/01/2008, incluindo como sócios responsáveis pela ZERA, os Srs. ANDRÉ LUIS MOLINA e EDNA APARECIDA SERVIDONE, pessoas desprovidas de capacidade econômica e financeira, com indício de interpostas pessoas, a partir de janeiro de 2008, todas as irregularidades apuradas no sujeito passivo foram praticados no período em que constava como sócio administrador, o Sr. MILTON SERGIO CONCA;

Considerando que o Sr. MILTON SERGIO CONCA, CPF 058.050.878-12, RG 12.130.487, foi sócio administrador da ZERA Integradora de Soluções de Informática Ltda, CNPJ 05.459.401/0001-28, desde o início da atividade da empresa em 06/09/2002 até 02/01/2008 e no período de 20/04/2006 a 29/10/2008 também ocupou o cargo de Diretor Técnico, assinando pela empresa PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A, CNPJ 02.817.035/0001-28;

Concluimos que a PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A, CNPJ 02.817.035/0001-43 é sucessora de fato da empresa ZERA INTEGRADORA DF SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 05.459.401/0001-28, sendo, portanto responsabilizado como SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO nos termos dos art.124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Resta evidente que não houve alteração de critério de julgamento, a acusação fiscal foi desde o início baseada em responsabilidade solidária fundamentada no art. 124 do CTN, haja vista a presença do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, posto que demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta.

Como no TVF foi utilizada a expressão "*Concluimos que a PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A, CNPJ 02.817.035/0001-43 é sucessora de fato da empresa ZERA INTEGRADORA DF SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 05.459.401/0001-28*", posteriormente reproduzida pelo Acórdão DRJ, quer fazer crer a Recorrente que o lançamento somente poderia ser mantido, caso a acusação fiscal estivesse fundamentada no art. 133 do CTN, que diz respeito à responsabilidade por sucessão de empresas, mas como o fundamento legal limitou-se ao art. 124, I, do CTN, ela advoga pela insubsistência da autuação.

Entendo não assistir razão à recorrente, principalmente porque, ao descrever os fatos que deram aparo a caracterização da responsabilidade solidária, o TVF narra justamente a atuação do Sr. Milton Sérgio Conca, que figurou tanto como sócio administrador da ZERA, tanto como diretor financeiro da Probank, retirando as operações de uma para a outra com a finalidade deslocar faturamento, omitir receitas e reduzir o ônus tributário e além disso esvaziar de patrimônio a devedora principal para se furtar ao pagamento de tributos.

Para caracterização da solidariedade, a acusação fiscal demonstra de forma clara e expressa, as empresas ZERA e PROBANK S.A. uniram-se para formar uma nova companhia, enfim, uma outra empresa, denominada PROBANK Software e Consultoria S/A, a qual mantinha, até 13 de setembro de 2007, o mesmo endereço da ZERA, na Avenida Andrômeda, n.º 2000, Bloco 10, Barueri/SP.

Por sua vez, conforme já comentado, reafirmo o entendimento da DRJ no sentido de que mostram-se incipientes os argumentos apresentados no sentido de que, enquanto os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram no ano-calendário de 2005, a empresa somente teria sido constituída em 20 de abril de 2006 e, portanto, não teria qualquer interesse comum na prática de tais fatos geradores.

Com bem anotado na decisão de piso, conforme já salientado, a PROBANK apesar de formalmente constituída junto à JUCESP em 20 de abril de 2006, resultou da transformação da sociedade civil, denominada "C.J.S. INFORMÁTICA LTDA.", registrada anteriormente sob n.º 127777, no Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Barueri-SP, sociedade esta que teve por início de suas atividades a data de 1º de outubro de 1998, conforme informação constante nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Sistema CNPJ).

Tais elementos fáticos já bastariam para configurar a responsabilização da Recorrente pelo pagamento dos tributos devidos pela devedora principal, contudo, apenas para reforçar o fundamento da responsabilização da PROBANK considerou a DRJ, após fazer a leitura dos fatos descritos no TVF que:

21. Em verdade, verifica-se da narrativa elaborada pela autoridade fiscal que a empresa ZERA não foi localizada em nenhum endereço, muito menos seus atuais sócios, que se tratam de pessoas desprovidas de qualquer capacidade financeira ou econômica. Que nada informou em sua DIPJ, a qual foi apresentada "zerada" e, que apesar de intimada e reintimada, em todos os endereços disponíveis e por todos os

meios possíveis, inclusive por Edital, não apresentou quaisquer esclarecimentos nem apresentou quaisquer documentos à autoridade fiscal.

22. E a comprovação do “interesse comum” a que se refere a impugnante não está restrito a uma simples análise de datas, como ela pretende, mas sim a todo um comportamento e procedimentos fraudulentos que caracterizam plenamente o objetivo deliberado de descumprir com as obrigações tributárias formalmente em nome da empresa ZERA, na medida em que as atividades e clientela desta empresa foram transferidos paulatinamente para PROBANK, que passou a englobar todas as atividades da ZERA, sem que houvesse a formalização de tal negócio junto a JUCESP.

Ou seja, a responsável solidária e a devedora principal atuaram concomitantemente na prática dos fatos impositivos à tributação.

Assim, diante dessas considerações, afastado a nulidade reclamada pela Recorrente, haja vista a inexistência de alteração de critério jurídico pela DRJ, que apenas cuidou de reforçar a presença de elementos no TVF suficientes a caracterização da responsabilidade solidária da Recorrente pelos fatos que viabilizaram à devedora principal furta-se do não recolhimento dos tributos incidentes sobre as operações por ela praticadas no momento devido.

Além disso, no mérito, com base nos elementos de prova já relatados, entendo suficiente demonstrada a caracterização da responsabilidade solidária da Recorrente com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Da responsabilidade pelas multas agravada e qualificada.

Quanto à transferibilidade da multa de ofício exigida, agravada e qualificada conforme transcrição no relatório, diz a impugnante que somente a pessoa que tenha praticado a conduta que levou à cominação da pena é que deveria suportá-la. E que, no caso, foi o sujeito passivo ZERA integradora que deixou de apresentar documentos e que, segundo a fiscalização, cometeu atos com fraude.

Conforme descrito no TVF a causa para agravamento e qualificação das multas foram:

Da multa agravada

Conforme já mencionado anteriormente, a empresa não foi localizada no endereço constante no cadastro da RFB, razão pela qual a ciência do início da ação fiscal e de todos os termos de intimação/reintimação fiscal solicitando esclarecimentos e a apresentação de Livros Diário, Razão, extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras foram feitos por meio de editais afixados na dependência desta Delegacia, porém a fiscalizada não atendeu às nossas intimações.

Em face do exposto, a multa referente à omissão de receitas foi agravada pela falta de atendimento às intimações, previsto no artigo 959 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) e artigo 44 da Lei 9.430/96.

Da multa qualificada

Aos valores submetidos à tributação por esta fiscalização, referentes à omissão de receitas foi aplicada multa qualificada, por ter o contribuinte praticado

atos que se enquadram nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, incorrendo na hipótese prevista o § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 11.488/07).

A ação/omissão dolosa está caracterizada em diversas condutas, como:

> A empresa não foi localizada no endereço constante no cadastro da RFB, tendo sido elaborada Representação Fiscal com proposta de Inaptdão do CNPJ, protocolizada sob nº 13896001808/2010-07.

> Da análise dos documentos apresentados pelas empresas diligenciadas e pesquisas efetuadas por esta fiscalização, apurou-se que o sujeito passivo utilizou-se de procedimento fraudulento para eximir-se do pagamento dos impostos e contribuições incidentes sobre as suas operações.

> O procedimento consistiu na transferência dos contratos mantidos com os seus clientes para a PROBANK S/A, CNPJ 42.778.183/0003-82 que posteriormente os transferiu para a empresa PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A, CNPJ 02.817.035/0001-28, esvaziando assim a carteira de clientes da ZERA INTEGRADORA DE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 05.459.401/0001-28.

> Ocorre que, o Sr. MILTON SERGIO CONCA, CPF 058.050.878-12, RG 12.130.487, foi sócio administrador da ZERA Integradora de Soluções de Informática Ltda, CNPJ 05.459.401/0001-28, desde o início da atividade da empresa em 06/09/2002 até 02/01/2008 e no período de 20/04/2006 a 29/10/2008 também ocupou o cargo de Diretor Técnico, assinando pela empresa PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A, CNPJ 02.817.035/0001-28.

> Embora tenha alterado o contrato social, o cadastro do CNPJ incluindo como sócios responsáveis ANDRÉ LUIS MOLINA e EDNA APARECIDA SERVIDONE a partir de janeiro de 2008, todas as irregularidades apuradas no sujeito passivo foram praticados no período em que constava como sócio administrador, o Sr. MILTON SÉGIO CONCA.

> Observamos que os sócios admitidos são pessoas desprovidas de capacidade econômica e financeira, com indício de interpostas pessoas, conforme abaixo descrito:

EDNA APARECIDA SERVIDONE:

>cadastrada no CPF em 2006;

>consulta no site do TSE, o nº do título de eleitor inexistente;

>não localizada nos 3 (três) domicílio fiscal (cadastro CPF, JUCESP e DIRPF).

ANDRÉ LUIZ MOLINA

>cadastrado no CPF em 2006;

>não existe declaração de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física;

>não localizado nos 2 (dois) domicílios fiscais (cadastro CPF e JUCESP).

> Na mesma alteração contratual em que os sócios foram substituídos, comunicou-se também a alteração de endereço do sujeito passivo para a Rua Mazzini, 447 fundos - Cambuci/SP que coincidentemente é o mesmo endereço do socio André Luis Molina - Rua Mazzini 447 Cambuci/SP;

> Apresentação de DIPJ com informação de que não auferiu receitas de atividades (DIPJ ZERADAS) e DCTFs com valores incorretos das retenções na fonte;

> Impediu a cobrança dos impostos e contribuições sociais inclusive os valores retidos das empresas contratadas, prestadoras de serviços, uma vez que as DCTF transmitidas, ainda que contivessem valores incorretos, foram RETIFICADAS mediante a apresentação de DCTF retificadora, ZERANDO as informações anteriormente prestadas;

> Os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte (código 1708), bem como das Contribuições Sociais de PIS, COFINS e CSLL retidos sobre os pagamentos efetuados a prestadores de serviços, não foram recolhidos aos cofres da União.

Mesmo diante das constatações referidas, defende Recorrente o caráter pessoal das multa exigidas pelo lançamento e que, portanto, não poderia ser responsabilizada por penalidades exigidas em consequência de atos que não foram praticados por ela.

Por sua vez, conforme já consignado pela DRJ, entendimento do qual comungo, cabe destacar que a atribuição da responsabilidade solidária aqui tratada abrange todo um conjunto de atos que caracterizaram plenamente o interesse da empresa PROBANK nas situações que culminaram na lavratura do presente lançamento, particularmente no que se refere na existência de endereço comum com a empresa autuada, por um período de tempo; na transferência da clientela; na existência de sócios comuns às duas empresas.

Isto porque, a responsabilidade tributária não está limitada aos tributos e contribuições devidos, mas abrange também as multas moratórias e punitivas, inclusive a agravada ou qualificada que, por representarem dívida de valor, possuem natureza patrimonial e não pessoal como pretende a Recorrente.

Razão pela qual, verificadas as causas para aplicação das multas qualificada e de ofício, mantenho a autuação.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin